



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 494 /2003**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 18/08/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000412/1999**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199809278**

**RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL BAQUIT S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ÓLEO DIESEL UTILIZADO NA PRODUÇÃO AGRÍCOLA – ART. 446 DO DEC. Nº 24.569/97 - NÃO DESTAQUE DE ICMS NO DOCUMENTO FISCAL – CRÉDITO LEGÍTIMO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA.** A utilização de tratores na produção agrícola é essencial, e como tal o óleo diesel também, devendo ser considerado como insumo na produção industrial, gerando crédito para seu adquirente independentemente de destaque de ICMS no documento fiscal de aquisição. Recurso Voluntário conhecido, para dar-lhe provimento para reformar a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Versa o auto de infração sobre crédito indevido, em virtude de ter levado a crédito as entradas de óleo diesel, no valor de R\$7.730,60, no período de janeiro a dezembro de 1996, produto não utilizado no processo de beneficiamento de arroz.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 62, III do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Relação das Notas Fiscais e cópias das notas fiscais.

Impugnação de fls. 42/46, argumenta que o óleo diesel foi empregado nos tratores nos serviços de cultivo dos campos agrícolas de produção de arroz e que por força do artigo 57, II do Dec. nº 21.219/91 o crédito é legítimo. Ressalva que o Parecer nº 155, de 23.05.91, DETRI, relaciona o óleo diesel como sendo consumido na atividade pesqueira, portanto, com direito a ser aproveitado o crédito.


Relativamente ao fato das notas estarem sem o destaque do ICMS, alude ao artigo 446, §§ 1º e 2º do Dec. no 24.569/97, para que o crédito seja aproveitado, pois deveria ser destacado para mero efeito de crédito do adquirente industrial.

Requer a IMPROCEDÊNCIA.

Perícia no intuito de vislumbrar se houve crédito ou débito em cada mês de apuração, solicitando a Conta Gráfica detalhada. Laudo às fls. 51/52, juntamente com vasta documentação de fls. 57/241.

Decisão singular pela parcial procedência do feito fiscal (fls. 243/251), considerando o laudo pericial que apurou que alguns créditos não foram integralmente aproveitados, resultando na atenuante do artigo 767, § 1º, I do Regulamento do ICMS vigente à época.

Tempestivamente a autuada ingressa com sua peça recursal, reiterando todos os argumentos da impugnação, bem como advogando que o caso é semelhante a energia elétrica, pois se a



energia elétrica se consume no processo industrial, de igual modo o óleo diesel. Reforça os argumentos e requer a reforma da decisão.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 820/2002, fls. 284/285, pela improcedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



**VOTO DO RELATOR**

O objeto de mérito da presente demanda consiste em saber se o óleo diesel empregado nos tratores que são utilizados nos serviços de cultivo dos campos agrícolas de produção de arroz tem o condão de gerar crédito de ICMS, ainda que na nota fiscal de aquisição não tenha sido destacado o ICMS.

Passo a analisar a primeira parte do questionamento.

A mim me parece que a própria SEFAZ, através de seu saudoso Departamento de Tributação, já apreciou a questão quando emitiu o Parecer nº 155/91 pela possibilidade de aproveitamento de crédito do ICMS referente ao óleo diesel consumido pelos barcos pesqueiros, portanto, indubitavelmente, o mesmo caso.

Quanto a possibilidade de se creditar do ICMS das notas fiscais sem o destaque do imposto, uma vez tratar-se de produto sujeito a substituição tributária, tal possibilidade é razoável considerando o princípio da não-cumulatividade do ICMS e em razão do disposto no artigo 446 e seus parágrafos, transcrito *in verbis*:

Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.

§ 1º As notas fiscais que acobertarem as saídas internas subseqüentes às operações com substituição tributária serão emitidas sem destaque do imposto e deverão conter a expressão "ICMS pago em substituição tributária" e a identificação do ato normativo instituidor do respectivo regime.

§ 2º Ocorrendo as saídas previstas no parágrafo anterior, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se:

I - a estabelecimento industrial;

Ora, não poderá deixar de se creditar pelo fato de não haver o emitente mencionado o crédito na nota fiscal, pois o crédito é legítimo. A ausência do destaque para mero efeito de crédito não tem o condão de impossibilitar o creditamento, pois, ainda que sem destaque, o ICMS já havia sido recolhido, logo, o destaque não iria gerar débito para o emitente do documento fiscal, mas uma simples informação para o destinatário industrial se creditar.

O Contencioso Administrativo Tributário, analisando questão desta natureza assim decidiu:

**RESOLUÇÃO Nº 118/2003-10-20**  
**2ª Câmara de Julgamento**  
**Sessão de 27/01/03**

Ementa: ICMS – ACUSAÇÃO FISCAL: CRÉDITO INDEVIDO. AI IMPROCEDENTE. Notas fiscais de aquisição de produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, quando forem matéria primas ou insumos para industrialização dão direito ao crédito para a indústria, ainda que não leve a débito, para o fornecedor, vez que o imposto já fora retido na fonte. Entendimento do art.446, § 2º do Regulamento do ICMS, reforçado no Princípio Constitucional da Não Cumulatividade. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral da Estado. (Conselheiro Relator Antônio Luiz do Nascimento Neto)

O bem fundamentado Parecer da Consultoria Tributária ressalta a importância da essencialidade do óleo diesel para a atividade desenvolvida pela autuada, assim dizendo, *verbo as verbum*:

“Levando em consideração a função que exerce nas máquinas agrícolas na produção e no beneficiamento de grãos, podemos afirmar que o citado combustível é tão importante neste tipo de atividade quanto a semente, o adubo, o fertilizante ou qualquer outro insumo agrícola, já que a sua ausência iria prejudicar sobremaneira a atividade econômica desenvolvida pela autuada.

Assim, dada a essencialidade do óleo diesel na produção e principalmente no beneficiamento do arroz, entendemos que o mesmo deve ser considerado como insumo de produção e, como tal, gerar crédito de ICMS para seus adquirentes, independentemente de estar ou não destacado no documento fiscal, afinal a saída posterior do produto se dará com incidência do

imposto, devendo, portanto, dado ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, ser compensado com o imposto pago quando da sua aquisição".

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão parcial condenatória prolatada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, para que o auto de infração seja declarado IMPROCEDENTE, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado

É O VOTO.



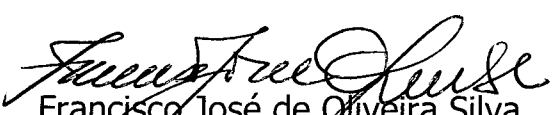
**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AGROINDUSTRIAL BAQUIT S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

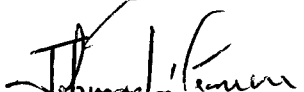
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz de Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO